



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261975 - RS (2026/0081937-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ZILA DE FATIMA MORAES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : RICARDO RIBEIRO - RS052345  
**AGRAVADO** : MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR/SISBACEN). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO EXPRESSAS. SUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência de cláusula contratual para suprir o envio prévio de notificação ao devedor demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261975 - RS (2026/0081937-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ZILA DE FATIMA MORAES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : RICARDO RIBEIRO - RS052345  
**AGRAVADO** : MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR/SISBACEN). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO EXPRESSAS. SUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência de cláusula contratual para suprir o envio prévio de notificação ao devedor demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZILA DE FÁTIMA MORAES DE OLIVEIRA contra a decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma que não é aplicável a Súmula nº 7/STJ ao caso, aduzindo que "(...) *eventual existência de cláusula contratual de autorização expressa para o registro das informações do autor no Sistema de Informações de Crédito (SCR) não exime a responsabilidade do envio de notificação prévia, na forma do art. 13, da Resolução CMN n.º 5.037.*" (e-STJ fl. 502)

A parte contrária não apresentou impugnação (certidão e-STJ fl. 559).

É o relatório.

### VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à necessidade de notificação prévia, o tribunal de origem analisando as provas dos autos entendeu que a recorrente anuiu ao contrato que prevê o compartilhamento de dados ao sistema do Bacen, suprimindo a necessidade de prévia comunicação.

É o que se denota do trecho a seguir:

*"(...) no caso em apreço, competia à parte ré demonstrar que, ao celebrar o contrato de cartão de crédito, o consumidor foi informado de que todas as informações do crédito contratado seriam lançadas no SCR, isto é,*

*comprovar que cumpriu com as determinações previstas na Resolução em questão, ônus do qual se desincumbiu.*

*Isso porque a parte demandada logrou êxito em evidenciar que a demandante, ao contratar com a demandada, autorizou expressamente o envio de todas as informações relativas às operações de crédito ao SCR (evento 20, ANEXO4):" (e-STJ fl. 332)*

Reitera-se que, quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a comunicação de inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos não exige formalidade excessiva.

Nesse contexto, modificar a conclusão do tribunal de origem, que afastou a necessidade de notificação prévia em razão da autorização e ciência expressas no contrato quanto ao registro e consulta de dados no SCR, consideradas suficientes para atender à Resolução CMN nº 5.037/2022 demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial tendo em vista os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

*"CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO MÍNIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na teoria da distribuição estática do ônus da prova, orienta que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que inclui a demonstração mínima da ausência de notificação ou da irregularidade do registro, mesmo em relações de consumo.*

*2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático, concluiu que a parte autora não comprovou a ausência de notificação prévia. Por outro lado, ficou demonstrado que a instituição financeira ré previu contratualmente o repasse de informações ao SCR, agindo em conformidade com a regulação do BACEN e sem configurar dano moral.*

*3. Incide no caso a Súmula 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas quanto à ausência de notificação prévia, à regularidade da inscrição, à existência do débito e à configuração de dano moral.*

*4. Recurso especial desprovido."*

*(REsp n. 2.259.049/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026)*

*"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO CONTRATUAL E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA ENVIO DOS DADOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível que manteve sentença de improcedência em ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, na qual se pleiteava indenização por danos morais em razão de alegada ausência de notificação prévia para inscrição de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR).*

*2. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil, 14 e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, ao argumento de que o acórdão recorrido teria afastado*

*indevidamente a ilicitude da inscrição de seu nome no SCR sem prévia comunicação, defendendo a natureza restritiva do referido sistema, a obrigatoriedade de notificação prévia como requisito para o registro e o consequente dano moral presumido, além de apontar divergência jurisprudencial.*

*3. O Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, porquanto comprovado que a consumidora, ao contratar e utilizar o cartão de crédito, foi previamente informada e autorizou expressamente o envio das informações relativas às operações ao SCR, constando a previsão nas cláusulas contratuais, em conformidade com o art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, razão pela qual afastou a inscrição indevida e o dano moral e negou provimento à apelação da parte autora.*

#### *II. Questão em discussão*

*4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, firmada com base no conjunto fático-probatório, de que a instituição financeira cumpriu o dever de comunicação prévia previsto no art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022 e de que não houve inscrição irregular no SCR, para, com isso, reconhecer ato ilícito e dano moral indenizável.*

*5. Outra questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal quando o alegado dissídio jurisprudencial se apoia em circunstâncias fáticas e probatórias distintas, e não em divergência quanto à interpretação de norma jurídica.*

#### *III. Razões de decidir*

*6. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que a instituição financeira comprovou ter informado previamente a consumidora, no momento da contratação do cartão de crédito, acerca do envio das informações das operações ao SCR, havendo autorização expressa nas cláusulas contratuais, o que caracteriza o cumprimento do dever de comunicação previsto no art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022 e afasta a existência de irregularidade no registro ou de ato ilícito ensejador de indenização.*

*7. A pretensão recursal, ao buscar o reconhecimento da ausência de comunicação prévia e da irregularidade da inscrição no SCR, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, inclusive quanto ao conteúdo das cláusulas contratuais e à comprovação da ciência e autorização da consumidora, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*8. A aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, porquanto o alegado dissídio jurisprudencial funda-se em premissas fáticas e não em divergência na interpretação da lei federal.*

#### *IV. Dispositivo*

*9. Recurso especial não conhecido".*

*(REsp n. 2.260.871/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026)*

Assim, inafastável a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ no presente caso.

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.261.975 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0081937-7

Número de Origem:  
50023502920258210036

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ZILA DE FATIMA MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

RECORRIDO : MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ZILA DE FATIMA MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

AGRAVADO : MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO  
E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026